

**AO JUÍZO FEDERAL DA VARA FEDERAL AMBIENTAL DA SUBSEÇÃO  
JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS - SC**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA –  
INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE**, pessoa  
jurídica de direito privado, sem fins econômicos, inscrita no CNPJ sob o nº. 04.803.949/0001-  
80, com sede na Rua Gaspar Carrilho Júnior, nº. 73, Bairro Vista Alegre, Curitiba/PR, CEP  
80.810-210 comparece em Juízo, por seus advogados infra-assinados (Doc. 01 e 02), com  
fundamento na norma contida no texto do artigo 1o, I, da Lei Federal n. 7.347 de 24 de julho  
de 1985, para propor

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

*c/ pedido de tutela de urgência*

Em face da **AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E  
BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP)**, autarquia federal instituída pela Lei 9.478/1997, inscrita no  
CNPJ sob o n. 02.313.673/0002-08, com escritório central na Avenida Rio Branco, 65, do 12o  
ao 22o andar, Centro, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro; **INSTITUTO BRASILEIRO DO  
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA**, CNPJ

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA  
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

nº 03.659.166/0001-02, localizado no endereço IBAMA - SCEN Trecho 2, Edifício Sede, Bloco C, L4 Norte, Brasília/DF, Cep: 70818-900 e da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 26.994.558/0001-23, representada judicialmente pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)**, nos termos do artigo 131 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, podendo ser citada e intimada na pessoa do Advogado-Geral da União, com endereço funcional no Edifício Sede I, Setor das Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília, Distrito Federal, CEP 70.070-030

### **I. Cabimento e Legitimidade**

Nos termos do disciplinado pela Lei Federal n. 7.347, de 24 de julho de 1985, dentre outras hipóteses, é cabível a Ação Civil Pública, sem prejuízo da Ação Popular, para apuração de responsabilidade e eventual condenação ao pagamento de indenização, à obrigação de fazer ou de não fazer, com vistas à evitar ou à reparar danos ao meio ambiente.

De acordo com o artigo 5º da Lei de Regência, possuem legitimidade para propor a ação principal e a cautelar o Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; e **as associações que, concomitantemente, estejam constituídas há mais de 1 (um) ano nos termos da lei civil e que incluam, entre as suas finalidades institucionais, a proteção do patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

No caso em apreço, resta evidenciado o cabimento da presente Ação Civil Pública, pois pretende tutela jurisdicional que visa tutelar o meio ambiente, consoante previsto no art. 1º, I da LACP:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (Redação dada pela Lei nº 12.529, de 2011).

I - ao meio-ambiente;

No que toca à Requerente, cabe dizer que a Arayara é associação civil constituída há quase três décadas (CNPJ em anexo), que desenvolve regularmente suas atividades. **Uma das principais é a defesa de direitos socioambientais na questão de combustíveis fósseis, que engloba perfeitamente o caso dos autos, isto é, o 4º Ciclo da Oferta Permanente.**

É bom lembrar ainda que a Requerente faz parte de diversas organizações como o **Observatório do Petróleo<sup>1</sup>, Coalizão Não Fracking Brasil<sup>2</sup>, Observatório do Carvão Mineral<sup>3</sup> e Observatório do Clima<sup>4</sup>**, tendo atuado de maneira ostensiva nas rodadas anteriores. Nesse sentido, vejamos suas finalidades sociais previstas em seu Estatuto:

IV. Promover a defesa, preservação e conservação do meio ambiente, do solo, do ar e da água;

V. Promover o desenvolvimento econômico e social sustentáveis e o combate ao investimento em combustíveis fósseis, que são determinantes para as mudanças climáticas, especialmente os métodos não convencionais como o fraturamento hidráulico - ou *Fracking*, gás carbonífero metânico e outros;

**Cabe o registro também que a Associação Requerente possui título de utilidade pública na esfera Municipal, Estadual e Federal (Doc. 04).**

<sup>1</sup> <https://www.observatoriodopetroleo.org/quem-somos/>

<sup>2</sup> <https://www.naofrackingbrasil.com.br>

<sup>3</sup> <https://www.observatoriodocarvao.org.br>

<sup>4</sup> <https://www.oc.eco.br/quem-somos/nossos-membros/>

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Preenchidos, nesses termos, os pressupostos legais relativos ao cabimento e à legitimidade ativa para a regular tramitação e processamento da Ação Civil Pública em questão.

Relativamente à legitimidade passiva, arrola-se no polo passivo da Ação Civil Pública ora proposta a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por figurar como a pessoa jurídica organizadora e responsável direta pela licitação dos blocos exploratórios concernentes o **4º Ciclo de Ofertas Permanentes** o objeto principal de questionamento na lide. Justifica-se, ainda, a presença da ANP no polo passivo da presente demanda por ser responsável por outorgar autorizações para as atividades dos setores regulados, promover licitações e assinar contratos em nome da União com os concessionários para atividades de exploração, desenvolvimento e produção, além de ser incumbida de fazer cumprir as normas das atividades dos setores regulares, diretamente ou mediante convênios com outros órgãos públicos.

Ainda, cabe também figurar como réus na presente ação o IBAMA haja vista que foi o seu então Presidente que assinou a Manifestação Conjunta elaborada para estabelecer as diretrizes ambientais da oferta.

Do mesmo modo, **é de crucial importância que a União Federal figure no polo passivo, tendo em vista que o patrimônio público que se vista tutelar é diretamente relacionado aos bens da União previstos nos arts. 20, V, IX da Constituição Federal.**

## **II. Objeto e teses da Presente ACP**

A presente Ação Civil Pública tem como objeto principal o reconhecimento da ilegalidade da inclusão e conseqüente retirada da oferta dos blocos a serem ofertados no 4º

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Ciclo de Oferta Permanente de Concessão localizado na **Bacia Paraná (Bloco PAR-T-344 e PAR-T-335)** pelas seguintes razões:

- a) Existe sobreposição do Bloco PAR-T-344 a Unidade de Conservação (RRPN Natureza Viva BRF), violando frontalmente o art. 4º, I, “a” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.
- b) Em que pese haver sobreposição dos Blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção, a Manifestação Conjunta nº 17 não indica e sequer menciona essas características, violando o art. 4º, II, “a, b e c” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;
- c) O ato administrativo que não observa a forma e critérios determinados pela lei padece de nulidade, que, consoante jurisprudência pacificada, pode sofrer sindicância do Poder Judiciário. Assim, como ficou devidamente demonstrado que a Manifestação Conjunta nº 17 não observou o determinado pela norma que regulamenta a edição das manifestações conjuntas MME/MMA para fins de oferta de blocos de exploração de petróleo e gás, sua nulidade no que toca a Bacia do Paraná deve ser reconhecida.
- d) Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões ambientalmente protegidas.

**III. Aspectos Relevantes sobre o 4º Ciclo de Oferta Permanente. Sobreposição de Bloco com Unidade de Conservação na Bacia do Paraná. Ausência de Indicação de zonas de amortecimento e espécies ameaçadas de extinção na Manifestação Conjunta. Nulidade do Ato Administrativo**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Os leilões de petróleo e gás natural realizados pela ANP são processos através dos quais o governo brasileiro concede direitos de exploração e produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) para empresas interessadas. Esses leilões têm o objetivo de atrair investimentos, estimular a indústria de P&G e aumentar a exploração de recursos naturais do país.

Consoante define a ANP, a Oferta Permanente “consiste na oferta contínua de blocos exploratórios e áreas com acumulações marginais localizados em quaisquer bacias terrestres ou marítimas, bem como campos devolvidos ou em processo de devolução”.

No caso específico da 4ª Rodada Permanente (Doc. 04), vão ser oferecidos blocos para exploração de petróleo e gás localizados no Quadro 14 do Edital (fls. 115 e seguintes do Edital), que pode ser acessado também através do *link*<sup>5</sup> da própria ANP. Na Bacia do Paraná serão leiloados dois blocos terrestres.

A Resolução nº 17/2017 do CNPE (Doc. 05), em seu art. 4º, autoriza a Ré ANP a conduzir ofertas permanentes de campos e blocos. Ocorre que todos esses procedimentos devem observar o respeito ao meio ambiente, senão vejamos:

Art. 1º Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.

IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e

X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.

---

<sup>5</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/arquivos/edital/edital-opc-v3.pdf>

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP: 80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

**O art. 6º da referida Resolução estabelece a necessidade de realização do procedimento de avaliação ambientais de bacias sedimentares:**

Art. 6º O planejamento de outorga de áreas levará em consideração as conclusões de estudos multidisciplinares de avaliações ambientais de bacias sedimentares, com abrangência regional, que subsidiarão o planejamento estratégico de políticas públicas, de modo a dar maior segurança e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, segundo as melhores práticas internacionais.

§ 1º Os estudos, referidos no caput, contemplarão a análise do diagnóstico socioambiental de bacias sedimentares e da identificação dos potenciais impactos socioambientais associados às atividades ou empreendimentos de exploração e produção de petróleo e gás natural, subsidiarão a classificação da aptidão da bacia sedimentar avaliada para o desenvolvimento das referidas atividades ou empreendimentos, bem como a definição de recomendações a serem integradas aos processos decisórios relativos à outorga de áreas e ao respectivo licenciamento ambiental.

2º Alternativamente, para as áreas que ainda não tenham sido concluídos tais estudos, as avaliações sobre possíveis restrições ambientais serão sustentadas por manifestação conjunta do Ministério de Minas e Energia e do Ministério do Meio Ambiente, complementadas, no que se refere a bacias sedimentares terrestres, por pareceres emanados pelos Órgãos Estaduais do Meio Ambiente, com competência para o licenciamento ambiental na área em questão.

Portanto, que se vê é que **em regra**, deveriam ser realizados estudos consoante determina o art. 6º, §1º da Res. 17/2017 do CNPE. **Ocorre que até a presente data, não foram realizados os referidos estudos na Bacia Paraná.**

Por conta disso, nos termos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017/CNPE a Ré se utiliza de Manifestação Conjunta do MME e MMA para poder ofertar blocos de exploração. As

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

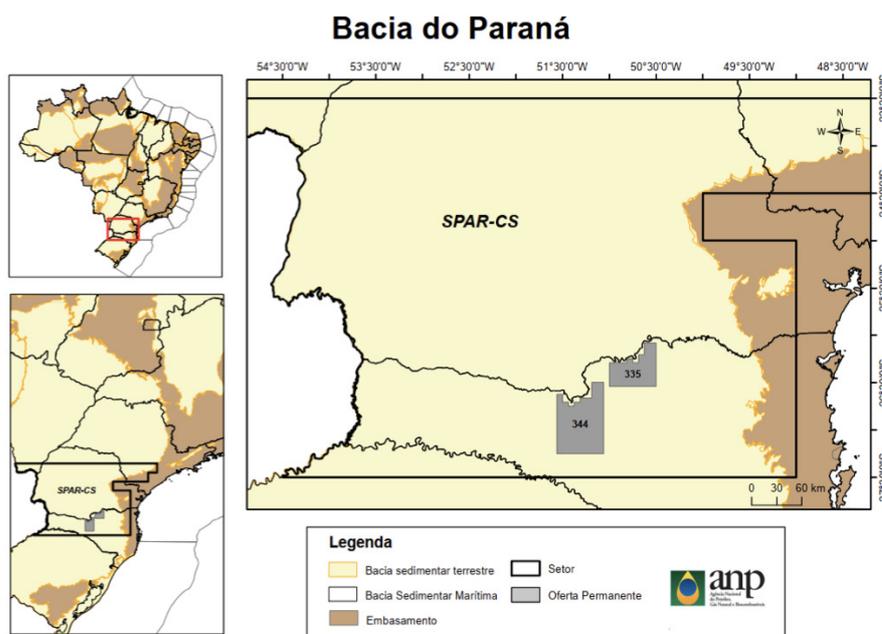
**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP: 80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

referidas Manifestações são regidas, por sua vez, pela Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA de 22 de Março de 2022 (Doc. 06).

Os dois blocos ofertados na Bacia do Paraná no 4º Ciclo OPC ficam localizados no Estado de Santa Catarina:



Para preencher os requisitos do art. 6º, §2º da Res. 17/2017 do CNPE consoante indica o *website*<sup>6</sup> da Ré, foi utilizada a Manifestação Conjunta nº 17/2020/ANP (Doc. 07).

<sup>6</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/diretrizes-ambientais>

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

A referida manifestação diz o seguinte sobre a Bacia do Paraná:

**4.1. Bacia do Paraná**

As áreas propostas na bacia do Paraná foram avaliadas pelo Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) por meio da Informação Técnica GELAE nº 056/2019 [11].

O IMA apontou a necessidade de exclusão de 815,5 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-344 ocupados pelas Unidades de Conservação: Floresta Nacional de Caçador (706,5 ha); Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Fazenda Santa Terezinha (60 ha); e RPPN Galha Azul (49 ha). Adicionalmente, recomendou a exclusão de 360,4 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-355 ocupados pelas Unidades de Conservação: RPPN Serra do Lucindo (316,05 ha), RPPN Rio Bonito (12 ha) e RPPN Rio dos Pardos (18,4) e de 758 hectares referentes à sobreposição com a Terra Indígena (TI) Rio dos Pardos. Todos esses recortes foram realizados pela ANP.

[https://sei.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_visualizar&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=853207&infra\\_sistema=1000010...](https://sei.anp.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=853207&infra_sistema=1000010...) 2/21

28/06/2020

SEI/ANP - 0774861 - Nota Técnica Conjunta

O Ibama, por meio da Informação Técnica nº 15/2019-COPROD/CGMAC/DILIC [7], ratificada pelo Despacho nº 7769898/2020-DILIC [10], absteve-se de opinar sobre a viabilidade de oferta de blocos em bacias terrestres nos casos em que não houvesse parecer anterior do GTPEG, uma vez que a competência para o licenciamento ambiental é dos OEMAS.

**4.1.1. Recomendações para o licenciamento ambiental**

- Será necessário considerar a anuência da Funai para atividades ou empreendimentos que possam ocasionar impacto socioambiental em TIs, considerados os limites estabelecidos pelo Anexo I da Portaria Interministerial nº 60/2015.
- Devem ser respeitadas as Áreas de Preservação Permanente contidas nos blocos exploratórios, de acordo com as devidas vedações legais de uso.

Observemos, que a Informação Técnica nº 15/2019-COPROD/CGMAC/DILIC (Doc. 08), que é mencionada na manifestação diz o seguinte sobre os blocos da Bacia Paraná:

**2.11 - BACIA TERRESTRE DO PARANÁ**

Foram propostos pela ANP para oferta permanente dois blocos: PAR-T-335 e PAR-T-344, localizados no Estado de Santa Catarina.

Não existe manifestação da área ambiental, por meio de pareceres do IBAMA ou do GTPEG, para esses blocos, que ainda não foram incluídos em rodadas de licitação.

Considerando a falta de experiência desta coordenação no licenciamento de atividades de petróleo em bacias terrestres e a ausência de manifestação do GTPEG, entende-se que um posicionamento quanto à possibilidade de oferta permanente dos blocos em questão foge aos objetivos desta informação técnica.

Ainda, a INFORMAÇÃO TÉCNICA GELAE nº 056/2019 do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (Doc. 09) fez as seguintes recomendações:

**Desta forma, em observância a lei mencionada e aos princípios do direito ambientais, recomenda-se a exclusão de 815,5 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-344 ocupados pelas unidades de conservação mencionadas: Floresta Nacional de Caçador (706,5 ha), RPPN Fazenda Santa Terezinha (60 ha) e RPPN Galha Azul (49 ha).**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

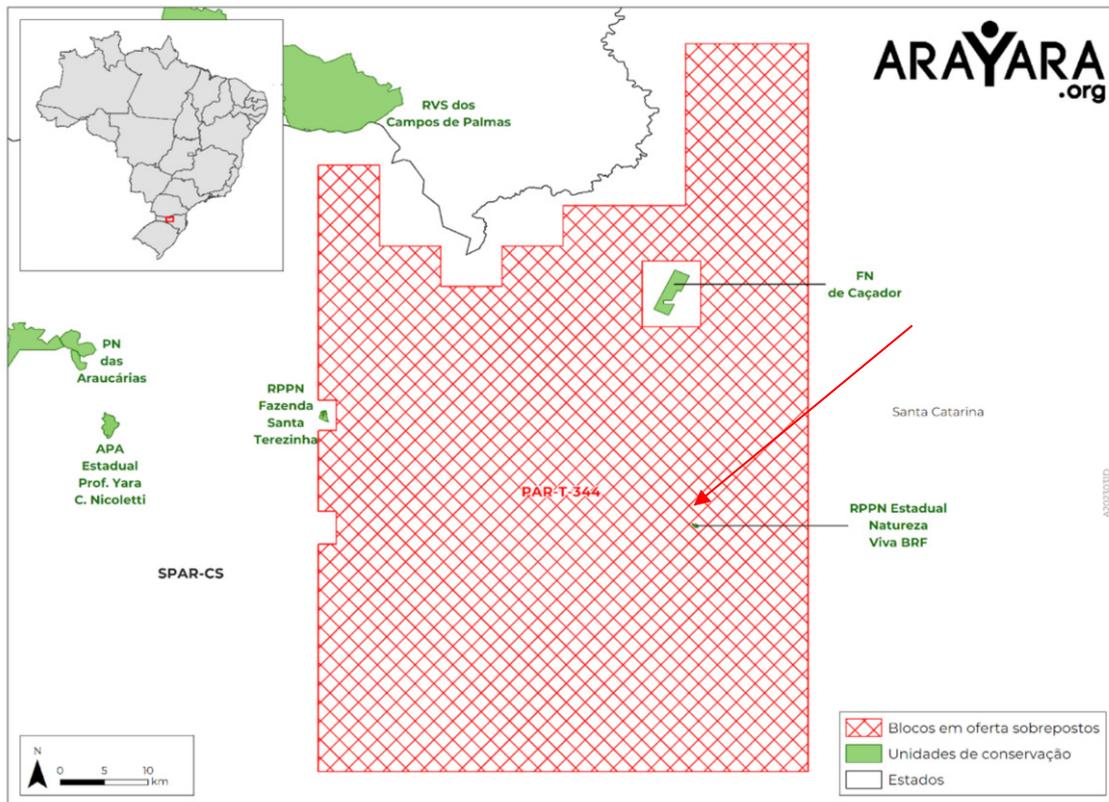
+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Recomenda-se a exclusão de 360,4 hectares de terras do bloco exploratório PAR-T-355 ocupados pelas unidades de conservações mencionadas: RPPN Serra do Lucindo (316,05 ha), RPPN Rio Bonito (12 ha) e RPPN Rio dos Pardos (18,4).**

Assim como as Unidades de Conservação destacadas, constata-se nos limites da área do bloco exploratório PAR-T-355 a presença de uma **Terra Indígena (TI), denominada Rio dos Pardos, de etnia Xokleng, ocupando uma área de 758 ha.**

Ocorre que quando após análise realizada pelo corpo técnico da Requerente (Doc. 10) as áreas que foram ofertadas pela Ré ANP, **dois aspectos chamam a atenção.**

O primeiro deles é que **ainda existe Unidade de Conservação que foi sobreposta pelo Bloco PAR-T-344:**



Produção: ARAYARA.org | Responsáveis: Eng. Juliano Bueno de Araújo e George C. M. | 1ª versão, novembro 2023  
Fonte: Blocos ofertados - ANP, 2023 | Unidades de conservação - MMA, 2023 e SEMA | Estados - IBGE, 2021

Trata-se da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Natureza Viva BRF, que foi criada pela Portaria nº 196/2020-IMA/SC (Doc. 11).

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Assim, nesse primeiro momento fica evidente a ilegalidade da inclusão da referida área no leilão da ANP, por expressa violação do art. 4º, I da Portaria Interministerial 1 MME/MMA de 2022:**

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

**I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos** que:

**a) apresentem sobreposição às unidades de conservação**, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes;

Essa constatação, ilustre julgador, por si só, **seria suficiente para reconhecer a ilegalidade da Manifestação Conjunta nº 17 em relação a Bacia Paraná e determinar a imediata exclusão do Bloco PAR-T-344 por conta do art. 4º, I, “a” da Portaria Interministerial 01/22/MME/MMA, mas a situação fica ainda mais grave quando vemos as características dessa área.**

Nota-se que em relação as recomendações de exclusão da Floresta Nacional do Caçador e RPPN Fazenda Santa Terezinha, consoante se vê do mapa acima colacionado, **a Ré apenas “recortou” as referidas áreas, tendo inclusive a Floresta Nacional do Caçador ficado “sitiada” pela área do Bloco.**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA  
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Essa questão é extremamente grave pois conforme ficou constatado na Nota Técnica elaborada pelos pesquisadores da Requerente (Doc. 10), a Floresta Nacional do Caçador foi indicada pelo ICMBio (2019c) como área estratégica do PAN Herpetofauna do Sul (2º ciclo), ao todo a UC tem potencial de abrigar espécies da herpetofauna ameaçada de extinção, sendo 10 espécies de anfíbios (Tabela 11) e 11 espécies de répteis (Tabela 12) nas três classes de ameaça de extinção, aumentando ainda mais a sensibilidade da área que está sendo pressionada por todos os lados pelo bloco PAR-T-344. Vejamos as tabelas:

**Tabela 10** – Lista de espécies ameaçadas que ocorrem na FLONA de Caçador.

<b>Família</b>	<b>Nome científico</b>	<b>Grau de vulnerabilidade</b>
Asteraceae	<i>Stevia catharinensis</i> Cabrera & Vittet	EN <sup>A</sup>
Calyceraceae	<i>Boopis bupleuroides</i> (Less.) C.A. Müll.	EN <sup>A</sup>
Escalloniaceae	<i>Escallonia obtusissima</i> A.St.-Hil.	VU <sup>A</sup>
Lythraceae	<i>Cuphea lindmaniana</i> Koehne ex Bacig.	EN <sup>A</sup>
Poaceae	<i>Apoclada simplex</i> McClure & L.B.Sm.	EN <sup>A</sup>
Asteraceae	<i>Pamphalea cardaminifolia</i> Less.	EN <sup>A</sup>
Tovaca-estriada	<i>Hippeastrum santacatarina</i> (Traub) Dutilh	EN <sup>A</sup>
Lauraceae	<i>Ocotea porosa</i> (Nees & Mart.) Barroso	EN <sup>A</sup>
Araucariaceae	<i>Araucaria angustifolia</i> (Bertol.) Kuntze	EN <sup>A</sup>
Dicksoniaceae	<i>Dicksonia sellowiana</i> Hook. <sup>B</sup>	VU <sup>A</sup>

Notas: <sup>A</sup> Portaria MMA nº 148/2022; <sup>B</sup> Listada por IBAMA (1989, pg. 56).

**Fonte: Martinelli e Moraes (2013).**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

Sede Curitiba  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

Sede Montevideo  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Tabela 11** – Lista de anfíbios ameaçados de extinção do PAN Herpetofauna do Sul

Nome popular	Nome científico	Grau de vulnerabilidade
Desconhecido	<i>Brachycephalus pernix</i>	CR
Desconhecido	<i>Cycloramphus dirigshofeni</i>	CR
Desconhecido	<i>Melanophryniscus admirabilis</i>	CR
Desconhecido	<i>Hypsiboas <u>semiguttatus</u></i>	EN
Desconhecido	<i>Melanophryniscus macrogranulosus</i>	EN
Desconhecido	<i>Hypsiboas curupi</i>	VU
Rãzinha-do-folhicho-da-ilha	<i>Ischnocnema manezinho</i>	VU
Sapinho-da-barriga-vermelha	<i>Melanophryniscus cambaraensis</i>	VU
Flamenguinho	<i>Melanophryniscus dorsalis</i>	VU
Desconhecido	<i>Thoropa saxatilis</i>	VU

Fonte: ICMBio (2019c).

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

Sede Curitiba  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

Sede Montevideo  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Tabela 12** – Lista de répteis ameaçados do PAN Herpetofauna Sul.

Nome popular	Nome científico	Grau de vulnerabilidade
Lagartinho-de-imituba	<i>Tropidurus imbituba</i>	CR
Desconhecido	<i>Apostolepis quirogai</i>	EN
Cobra-da-terra-do-sul	<i>Atractus thalesdelemai</i>	EN
Cobra-espada-dos-pampas	<i>Calamodontophis paucidens</i>	EN
Cobra-espada-do-paraná	<i>Calamodontophis ronaldi</i>	EN
Lagartixa-das-dunas	<i>Liolaemus arambarensis</i>	EN
Iguaninha-azul	<i>Stenocercus azureus</i>	EN
Lagartixa-pintada	<i>Contomastix vacariensis</i>	VU
Parelheira-listrada-do-campo	<i>Ditaxodon taeniatus</i>	VU
Gecko-do-campo	<i>Homonota uruguayensis</i>	VU
Lagartixa-da-praia	<i>Liolaemus occipitalis</i>	VU

**Fonte: Adaptado de ICMBio (2019c).**

O trabalho recente de Copini (2022) se objetivou a realizar o inventário de mamíferos terrestres de médio e grande porte para a FLONA de Caçador, foram encontradas 15 espécies da fauna nativa, sendo cinco delas espécies de felinos ameaçados de extinção (Tabela 13):

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Tabela 13 –** Lista de felinos ameaçados que tem como habitat a FLONA de Caçador.

Nome popular	Nome científico	Grau de vulnerabilidade
gato-maracajá	<i>Leopardus wiedii</i> Schinz, 1821	VU <sup>A</sup>
onça-parda	<i>Puma concolor</i> Linnaeus, 1771	VU <sup>B</sup>
gato-do-mato-pequeno	<i>Leopardus guttulus</i> Hensel, 1872	VU <sup>A</sup>
gato-mourisco	<i>Puma yagouaroundi</i> * Saint-Hilaire, 1803	VU <sup>A</sup>
jaguatirica	<i>Leopardus pardalis</i> Linnaeus, 1758	EN <sup>B</sup>

Notas: <sup>A</sup> Portaria MMA nº 148/2022 (MMA, 2022), <sup>B</sup> CONSEMA (2017) e \* MMA (2022) traz como *Herpailurus yagouaroundi*.

**Fonte: Adaptado de Copini (2022).**

Soma-se a isso o fato de que o corpo técnico da Requerente identificou que no que se refere ao 4º Ciclo OPC, **todos os blocos da bacia sedimentar Paraná estão sobrepostos às áreas de zona de amortecimento**, também 54% e 38% das bacias sedimentares Amazonas e Espírito Santo, respectivamente (Tabela 2). Os impactos que essa sobreposição pode causar são inúmeros, visto que a preservação das zonas de amortecimento é fundamental para manter o equilíbrio ecológico e garantir os serviços ecossistêmicos essenciais nas unidades de conservação:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Tabela 2 – Blocos em oferta no 4º Ciclo da Oferta Permanente de Concessão sobrepostos às áreas de Zona de Amortecimento.**

Bacia Sedimentar	Sem sobreposição	Sobreposto	Total geral
Amazonas	10	12	22
Espírito Santo	16	10	26
Paraná	0	2	2
Pelotas	165	0	165
Potiguar	180	7	187
Recôncavo	27	0	27
Santos	87	0	87
Sergipe-Alagoas	75	3	78
Tucano	9	0	9
<b>Total geral</b>	<b>569</b>	<b>34</b>	<b>603</b>

Fonte: Elaborado pelos autores (2023).

Observemos o mapa:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

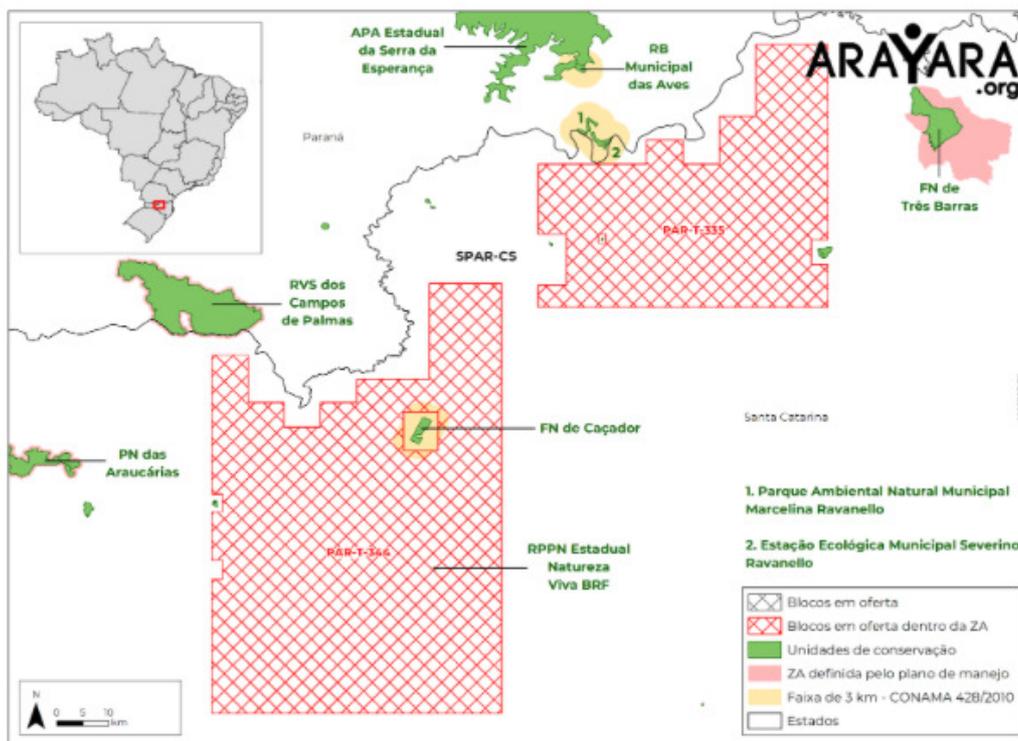
**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Figura 13 – Blocos exploratórios da Bacia do Paraná em conflito com os critérios definidos na CONAMA nº 428/2010.**



Produção: ARAYARA.org | Responsáveis: Eng. Juliano Bueno de Araújo e George C. M. | 1ª versão, novembro 2023  
Fonte: Blocos e Setores obtidos - ANP, 2023 | Unidades de conservação - MMA, 2023 e IMA | Zona de amortecimento - ICMBio | Estados - IBGE, 2022

**Fonte: Elaborado pelos autores (2023).**

Essas características (sobreposição de zona de amortecimento e ocorrência de espécies em extinção) trazem consequências jurídicas importantes. Isso porque, **o art. 4º da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA determina que a Manifestação Conjunta deve indicar essas ocorrências:**

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

Sede Curitiba  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP: 80810-210  
Brasil

Sede Montevideo  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

- a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC, nos termos da Lei no 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;
- b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;
- c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

Como se viu dos documentos do próprio ICMBio relacionados na Nota Técnica da Requerente (Doc. 10), **há dezenas de espécies em extinção na região e tudo isso foi completamente ignorado**. As espécies podem ser facilmente encontradas no portal SALVE do ICMBio <https://salve.icmbio.gov.br/#/>, mas um exemplo ilustrativo é o do Papagaio-de-peito-roxo (*Amazona vinacea*) cuja base georreferenciada na plataforma SALVE do ICMBio segue em anexo (Doc.12):

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

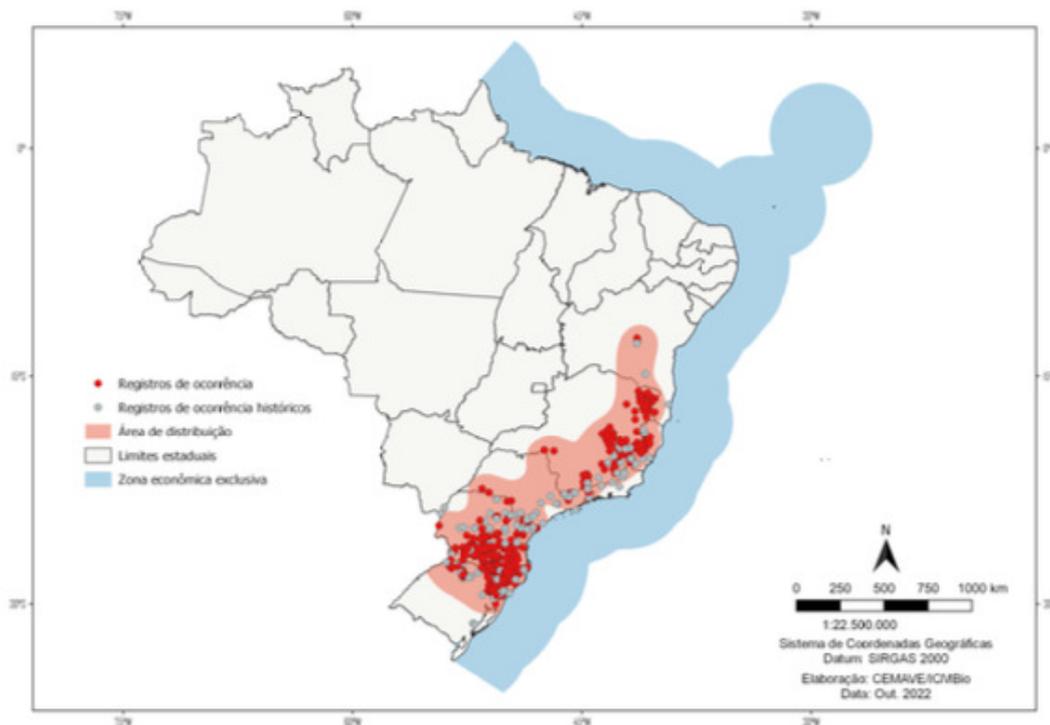
**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152



Ocorre que **em momento algum a Manifestação Conjunta indica isso, na realidade esses pontos sequer são mencionados no documento.**

Ainda, a expansão da exploração de petróleo e gás é um absoluto contrassenso com a realidade de emergência climática e necessidade de transição energética que a humanidade atualmente está vivendo.

Segundo Farnsworth et al. (2023) se esses extremos climáticos não forem controlados, a longo prazo, podem chegar em um ponto de inflexão ocasionando na extinção em massa dos mamíferos terrestres.

As mudanças climáticas também ocasionam no aumento sazonal e na ocorrência de eventos climáticos extremos de precipitação, gerando ciclones tropicais cada vez mais

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

intensos. Isso resultará em eventos de desastres naturais com impactos desproporcionais e agravados (SHAN et al., 2023). Outro fator que merece atenção é que nas últimas décadas, observaram-se aumentos generalizados na temperatura da superfície dos lagos. No entanto, os dados globais indicam que esse aumento é significativamente mais lento do que a mudança na temperatura do ar da superfície durante o mesmo período. Previsões sugerem que o aquecimento dos lagos provavelmente continuará de 2021 a 2099, a menos que se adote um cenário de baixa emissão de gases de efeito estufa (TONG et al., 2023).

A crise climática é um dos maiores desafios que a humanidade enfrenta no século XXI. O aumento das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera, causado principalmente pela queima de combustíveis fósseis, tem provocado mudanças climáticas significativas. Para lidar com essa crise, a Transição Energética emerge como uma linha estratégica mais que fundamental, necessária.

Nesse sentido, faz sentido a referência ao IPCC (Intergovernmental Panel on Climate Change) e seus resultados consolidados, bem como os direcionamentos para o mundo através dos relatórios já publicados. Em seus 32 anos de existência o IPCC já publicou cinco grandes Relatórios de Avaliação (FAR - First Assessment Report, em 1990; SAR - Second Assessment Report, em 1995; TAR - Third Assessment Report, em 2001; o AR4 - Fourth Assessment Report, em 2007, AR5 - Fifth Assessment Report, entre 2013 e 2014), além de uma série de relatórios especiais e outros documentos.

Em seu 5º Relatório de Avaliação (AR5) do IPCC destacou que a Transição Energética é essencial para limitar o aquecimento global a 1,5°C acima dos níveis pré-industriais, um objetivo crítico para evitar impactos catastróficos, conforme exposto na Figura 1 (IPCC, 2018). Desde os últimos relatório, muitos eventos climáticos extremos vieram - mas pouco foi feito pela transição dessas matrizes energéticas.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Em seu 6º Relatório de Avaliação do IPCC o recado foi mais contundente (Figura 2). Já poderíamos dizer que as mudanças climáticas que estamos vendo, sim, são agravadas pela ação humana de forma significativa. Os 268 cientistas integrantes do grupo, de 65 países - inclusive o Brasil - revisaram mais de 8.000 publicações científicas para apontar os caminhos para esse problema tão complexo.

De maneira geral, as principais saídas apontadas direcionam para a redução das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), sendo a substituição de combustíveis fósseis por fontes renováveis de energia a principal delas, o que caminha em sentido absolutamente contrário à potencial destruição dos ecossistemas que a exploração dos blocos em questão traz.

Portanto, existem fatores mais do que suficientes que demonstram a absoluta inviabilidade de oferta dos blocos pela Ré, tornando-se evidente a conclusão de que eles não foram analisados tecnicamente justamente por que se o fossem eles seriam **imediatamente excluídos de qualquer oferta**.

#### **IV. Argumentos Jurídicos**

**Consoante restou demonstrado, existem ao menos duas ilegalidades centrais na oferta dos Blocos na Bacia Paraná. O primeiro é que o Bloco PAR-T-344 se sobrepõe a Unidade de Conservação (RPPN Natureza Viva BR) e o segundo é que o tanto o Bloco PAR-T-344 como o Bloco PAR-T-335 se sobrepõem a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção e isso é omitido da Manifestação Conjunta que embasa as diretrizes ambientais da oferta.**

Comprovado estes fatos, **existe uma questão clara e objetiva de violação de norma jurídica que gera a nulidade da Manifestação Conjunta nº 17**. Vejamos.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP: 80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

A Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA, de 22 de março de 2022, que regulamenta os procedimentos e critérios sobre as manifestações conjuntas do MME e MMA para planejamento de outorga de áreas de exploração e produção de petróleo e gás natural determina que seja indicada a sobreposição de blocos com as áreas indicadas no art. 4º, I, “a”:

Art. 4º Na manifestação conjunta a que se refere o art. 3º desta Portaria, deverá(ão):

**I - ser excluídas, mediante justificativa, as áreas dos blocos** que:

**a) apresentem sobreposição às unidades de conservação**, nos termos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, excetuadas suas zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental - APA, que compõem o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, conforme Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do MMA e do Instituto Chico Mendes;

Ainda, o mesmo artigo determina o seguinte:

Art. 4º:

**II - ser indicada a sobreposição de blocos com as seguintes áreas:**

**a) APA e zonas de amortecimento das demais unidades de conservação, quando existentes, que compõem o SNUC**, nos termos da Lei no 9.985, de 2000, cujas bases de dados georreferenciadas oficiais se encontram disponibilizadas no sítio do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Chico Mendes;

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

b) áreas com ocorrência de espécies da flora ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponibilizadas pelo Jardim Botânico do Rio de Janeiro, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção;

c) áreas com ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, com base nas informações georreferenciadas disponíveis no Sistema de Avaliação do Risco de Extinção da Biodiversidade - SALVE, do Instituto Chico Mendes, a partir da Lista Nacional Oficial de Espécies da Fauna Ameaçadas de Extinção;

Em que pese a determinação, a Manifestação Conjunta Nº 17/2020/ANP **não** fala absolutamente nada sobre as zonas de amortecimento ou as espécies ameaçadas de extinção.

Dessa maneira, do simples cotejo dos documentos que são utilizados para “atender” as Diretrizes Ambientais do certame fica evidente que há violação pelos Réus do disposto no art. 4º, I, “a” e II “a, b e c” da Portaria Interministerial 1/MME/MMA/2022.

É importante dizer que a ausência da indicação, muito além de ser uma ilegalidade *per se*, gera sérios problemas de segurança a oferta. A razão principal da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA exigir que a indicação seja feita é para que todos os envolvidos no certame (particulares interessados, órgãos ambientais) tenham conhecimento das peculiaridades da área em questão, e ao omitir essa informação a Ré compromete completamente a segurança do leilão.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

Sede Brasília  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

Sede Curitiba  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

Sede Montevideo  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Na realidade, o ato contraria as diretrizes da Res. 17/2017 do CNPE:

**Art. 1o Estabelecer como Política de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural a maximização da recuperação dos recursos in situ dos reservatórios, a quantificação do potencial petrolífero nacional e a intensificação das atividades exploratórias no País, bem como a promoção da adequada monetização das reservas existentes, resguardado os interesses nacionais.**

**§ 1o Na implementação da Política, as seguintes diretrizes deverão ser observadas:**

**IX - promover a previsibilidade quanto ao licenciamento ambiental dos empreendimentos petrolíferos, por meio do estabelecimento de diálogo entre os atores governamentais e setoriais; e**

**X - assegurar a observância das normas e procedimentos ambientais, de segurança operacional e das melhores práticas nas atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, de forma ambientalmente sustentável.**

Segundo Hely Lopes Meirelles a forma do ato é requisito vinculado e imprescindível para sua perfeição, sendo que a inobservância da forma vicia substancialmente o ato, tornando-o passível de invalidação, vejamos:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA  
CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

1.2.3. Forma – O revestimento exteriorizador do ato administrativo constitui requisito vinculado e imprescindível à sua perfeição. Enquanto a vontade dos particulares pode manifestar-se livremente, a da Administração exige procedimentos especiais e forma legal para que se expresse validamente. Daí podermos afirmar que, se, no Direito Privado, a liberdade da forma do ato jurídico é regra, no Direito Público é exceção. Todo ato administrativo é, em princípio, formal. E compreende-se essa exigência, pela necessidade que tem o ato administrativo de ser contrastado com a lei e aferido, frequentemente, pela própria Administração e até pelo Judiciário, para verificação de sua validade.

No mesmo sentido leciona José dos Santos Carvalho Filho:

Por isso, para ser considerada válida, **a forma do ato deve compatibilizar-se com o que expressamente dispõe a lei ou ato equivalente com força jurídica**. Desse modo, não basta simplesmente a exteriorização da vontade pelo agente administrativo; urge que o faça nos termos em que a lei a estabeleceu, pena de ficar o ato inquinado de vício de legalidade suficiente para provocar-lhe a invalidação.

Ainda, a título de esclarecimento, é importante dizer que ainda que a Portaria Interministerial seja posterior a Manifestação Conjunta, o Edital do 4º Ciclo de Oferta Permanente foi publicado no segundo semestre de 2023, isto é, **em momento posterior à edição da Portaria**. Portanto, a Manifestação Conjunta deveria, no mínimo, ter sido ajustada a fim de atender ao regramento, afinal, *tempus regit actum*.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

Assim, como há evidente violação da forma e requisitos previstos em lei (art. 4º, I e II da Portaria Interministerial 1/22/MME/MMA) na edição da Manifestação Conjunta MME/MMA/17, esta deve ter sua ilegalidade e conseqüentemente nulidade reconhecida em relação aos Blocos ofertados na Bacia Paraná. Em consequência, deve ser igualmente determinada a exclusão dos dois blocos oferecidos na referida bacia.

Nesse aspecto, é importante registrar que é entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o Poder Judiciário pode fazer o controle de legalidade do ato administrativo:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE DE LEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE.

**1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não viola o princípio da separação dos Poderes o controle de legalidade do ato administrativo.**

(STF - AgR ARE: 1020052 RJ - RIO DE JANEIRO 0121665-24.2013.8.19.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 02/05/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-101 16-05-2017) (omissões e destaques nossos)

Soma-se a isso o fato de que o dever de preservar o meio ambiente está insculpido em diversos momentos em nossa carta política, sendo os principais os arts. 170, VI e 225:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Ademais, é inegável que a questão ambiental é uma das principais agendas da humanidade atualmente. Nesse sentido, eloquente é o voto do saudoso Ministro Celso de Mello no RE 627.189:

A preocupação com a preservação do meio ambiente – que hoje transcende o plano das presentes gerações, para também atuar em favor das gerações futuras – tem constituído, por isso mesmo, objeto de regulações normativas e de proclamações jurídicas, que ultrapassando a província meramente doméstica do direito nacional de cada Estado soberano, projetam-se no plano das declarações internacionais, que refletem, em sua expressão concreta, o compromisso das Nações com o indeclinável respeito a esse direito fundamental que assiste a toda humanidade.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, o princípio da precaução em matéria ambiental exige a demonstração científica prévia de que determinada atividade seja viável do ponto de vista ambiental. Em outras palavras, no caso de dúvida, não se deve fazer. Nas palavras do eminente Ministro Antônio Herman Benjamin<sup>1</sup>:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Os mais recentes modelos constitucionais elevam a tutela ambiental ao nível não de um direito qualquer, mas de um direito fundamental, em pé de igualdade (ou mesmo para alguns doutrinadores, em patamar superior) com outros também previstos no quadro da Constituição, entre os quais se destaca, por razões óbvias, o direito de propriedade. (...)

Antes de mais nada, o direito fundamental leva à formulação de um princípio da primariedade do ambiente, no sentido de que a nenhum agente público ou privado, é lícito tratá-lo como valor subsidiário, acessório ou desprezível.

De fato, a reparação de dano ambiental é tecnicamente difícil, quando não impossível, e por isso sua devastação deve ser evitada a todo custo. Por conta dessa necessidade, firmou-se dois princípios essenciais para alcançar esse objetivo: o princípio da precaução e o princípio da prevenção.

O princípio da precaução está presente na Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) e, em síntese, exige certeza científica absoluta de que a atividade causa ou não dano ambiental antes de autorizar seu início.

O Princípio da Prevenção aparece primeiramente na Lei 6.938/81, que rege a Política Nacional do Meio Ambiente, que em seu artigo 2º prevê que “a política nacional do meio ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no país, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana”.

Nesse sentido, o Pretório Excelso já decidiu que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Exemplo disso é a ADPF 101 e ADI 3540, cujo trecho do acórdão destacamos:

ADPF 101

Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (omissões e destaques nossos)

ADI 3540

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. **A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.** - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA. - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (omissões e destaques nossos)

Muito importante também o registro que é jurisprudência pacífica do STF aponta para a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário em políticas que visem a preservação do meio ambiente sem que, com isso, se viole o princípio da separação dos poderes:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Ação civil pública. Defesa do meio ambiente. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP: 80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

1. Esta Corte já firmou a orientação de que é dever do Poder Público e da sociedade a defesa de um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a presente e as futuras gerações, sendo esse um direito transindividual garantido pela Constituição Federal, a qual comete ao Ministério Público a sua proteção.
2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
3. Agravo regimental não provido.” (RE 417.408-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26.4.2012)

Por fim, há jurisprudência firme também no sentido de que decisões em matéria de proteção à vida, à saúde e ao meio ambiente devem ser orientadas pelos princípios da precaução e da prevenção. Isto é, sempre que houver dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, deve-se adotar a medida mais conservadora necessária para se evitar o dano (ADI 6421, ADI 5592 e ADPF 656).

Teses: “1. Configura erro grosseiro o ato administrativo que ensejar violação ao direito à vida, à saúde, ao meio ambiente equilibrado ou impactos adversos à economia, por inobservância: (i) de normas e critérios científicos e técnicos; ou (ii) dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção. 2. A autoridade a quem compete decidir deve exigir que as opiniões técnicas em que baseará sua decisão tratem expressamente: (i) das normas e critérios científicos e técnicos aplicáveis à matéria, tal como estabelecidos por organizações e entidades internacional e nacionalmente reconhecidas; e (ii) da observância dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção, sob pena de se tornarem corresponsáveis por eventuais violações a direitos”.

## **V. Da necessidade de deferimento de medida liminar**

Dispõe o art. 12 da LACP:

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

**Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**

Para tanto, deve o autor demonstrar a **probabilidade do direito** e o **periculum in mora**.

Em relação ao *fumus boni iuris*, todo o conjunto de fatos, argumentos e principalmente as provas apresentadas ao longo desta inicial demonstram a nítida **probabilidade do direito**.

Vejamos que conforme foi destacado no item II desta exordial:

- a) **Existe sobreposição do Bloco PAR-T-344 a Unidade de Conservação (RRPN Natureza Viva BRF), violando frontalmente o art. 4º, I, “a” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA.**
- b) **Em que pese haver sobreposição dos Blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 a zonas de amortecimento e áreas de ocorrência de espécies em extinção, a Manifestação Conjunta nº 17 não indica e sequer menciona essas características, violando o art. 4º, II, “a, b e c” da Portaria Interministerial nº 1/22/MME/MMA;**
- c) **O ato administrativo que não observa a forma e critérios determinados pela lei padece de nulidade, que, consoante jurisprudência pacificada, pode sofrer sindicância do Poder Judiciário. Assim, como ficou devidamente demonstrado que a Manifestação Conjunta nº 17 não observou o determinado pela norma que regulamenta a edição das manifestações conjuntas MME/MMA para fins de oferta de blocos de exploração de petróleo e gás, sua nulidade no que toca a Bacia do Paraná deve ser reconhecida.**
- d) **Em um cenário de emergência climática e necessidade urgente de transição energética é um absoluto contrassenso expandir a exploração petróleo e gás sobre regiões ambientalmente protegidas.**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Além disso, a jurisprudência consumada do C. STJ e E. STF é no sentido de que o princípio da precaução e prevenção, que imperam em matéria ambiental, exige que sejam tomadas todas as diligências para se garantir o máximo de efetividade na proteção do meio ambiente. Esse entendimento, sobretudo quando falamos em atividades com alto poder de impacto ambiental, como é a extração de Petróleo e Gás, exige que todos os procedimentos, ritos e sobretudo análises técnicas sejam cumpridos.

Ainda, o *periculum in mora*, representados pela urgência e pelo risco de ineficácia da decisão de mérito estão presentes, porquanto, conforme cronograma disponível **no edital as ofertas para os blocos licitados no 4º Ciclo de Oferta Permanente se iniciarão no dia 13/12/2023**<sup>7</sup>, o que permite que, a partir dessa data, qualquer empresa habilitada possa “arrematar” os referidos blocos.

Conduzir a oferta de áreas que contrariam as próprias diretrizes determinadas pelo Conselho Nacional de Política Energética (art. 1º, §1º, IX e X da Res. 17/2017 do CNPE) colocando em risco a segurança jurídica do certame é um risco que, definitivamente, não pode acontecer.

Dessa maneira, ainda que não seja certo que haverá interessados nesses blocos específicos, **é evidente que a mera oferta dos referidos blocos com as irregularidades apontadas macula completamente o processo, e gera, inclusive, insegurança jurídica para a iniciativa privada.**

Sendo assim requer, em sede liminar:

---

<sup>7</sup> <https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opc/4o-ciclo-oferta-permanente-concessao/cronograma>

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

- a) A determinação para que a Ré publique em seu *website* e informe as empresas habilitadas na oferta da existência da presente medida judicial, informando, pelo menos, o número do processo judicial e o juízo competente;
- b) A suspensão da oferta do Bloco (PART-344) da Bacia Paraná por sobreposição a Unidades de Conservação;
- c) A suspensão da Manifestação Conjunta nº 17 na parte que trata dos blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 da Bacia Paraná e, conseqüentemente, a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos referidos Blocos até que seja realizada nova(s) Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º da Portaria Interministerial nº 01/22/MME/MMA.

#### VI. Pedidos

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da petição inicial;
- b) A concessão de medida cautelar, *ab initio*:
  - b.1) A determinação para que a Ré publique em seu *website* e informe as empresas habilitadas na oferta da existência da presente medida judicial, informando, pelo menos, o número do processo judicial e o juízo competente;
  - b.2) A suspensão da oferta do Bloco (PART-344) da Bacia Paraná por sobreposição a Unidades de Conservação;
  - b.3) A suspensão da Manifestação Conjunta nº 17 na parte que trata dos blocos PAR-T-344 e PAR-T-335 da Bacia Paraná e, conseqüentemente, a suspensão da oferta no 4º Ciclo de Oferta Permanente dos referidos Blocos até que seja realizada nova(s) Manifestação Conjunta que observe adequadamente o determinado no art. 4º da Portaria Interministerial nº 01/22/MME/MMA.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
CNPJ: 04.803.949/0001-80

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

- c) A intimação do Ministério Público Federal, para atuação na lide como fiscal da lei ou, ante os interesses difusos e coletivos envolvidos, para figurar como litisconsorte ativo facultativo;
- d) A citação dos Requeridos para apresentarem resposta, no prazo legal;
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova testemunhal, a prova documental e a prova pericial, em especial a intimação do ICMBio para que se manifeste sobre as irregularidades apontadas na presente demanda;
- f) Ao final do processo, que seja a presente Ação Civil Pública julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de:
- f.1) Reconhecer a ilegalidade e declarar a nulidade da Manifestação Conjunta nº 17 na parte que trata da Bacia Paraná por violação ao disposto no art. 4º, I e II da **Portaria Interministerial nº 01/22/MME/MMA**;
- f.2) Determinar a exclusão do Bloco (**PAR-T-344**) localizado na Bacia Paraná por sobreposição a Unidade de Conservação;
- f.3) Determina a exclusão dos Blocos **PAR-T-344** e **PAR-T-335** localizados na **Bacia Paraná no 4º Ciclo de Oferta Permanente até que seja expedida nova manifestação conjunta que observe adequadamente o disposto** no art. 4º, I e II da **Portaria Interministerial nº 01/22/MME/MMA**;
- g) Que as publicações sejam feitas em nome dos advogados **LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR, OAB/DF 62.863** e **RAFAEL ECHEVERRIA LOPES, OAB/MS 62.866**, ambos com escritório no SHS Q 6 Conjunto A, Sala 316, Bloco C, Complexo Brasil 21, Asa Sul, Brasília – DF.
- i) Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a documental colacionada.
- j) Requer a dispensa de custas consoante determina o art. 18 da LACP.

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152

Atribui-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Florianópolis – SC , 06 de dezembro de 2023.

**LUIZ CARLOS ORMAY JÚNIOR**

**OAB/DF 62.863**

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL ECHEVERRIA LOPES**

**OAB/DF 62.866**

**MOARA SILVA VAZ DE LIMA**

**OAB/DF 41.835**

#### **Rol de Documentos**

**Doc. 01 – Procuração**

**Doc. 02 – Documentos Constitutivos**

**Doc. 03 – Certificados**

**Doc. 04 – Edital**

**Doc. 05 - Resolução nº 17/2017 do CNPE**

**Doc. 06 - Portaria Interministerial nº 1/MME/MMA de 22 de Março de 2022**

**Doc. 07 - Manifestação Conjunta nº 17/2020/ANP**

**Doc. 08 - Informação Técnica nº 15/2019-COPROD/CGMAC/DILIC**

**Doc. 09 - INFORMAÇÃO TÉCNICA GELAE nº 056/2019**

**Doc. 10 – Nota Técnica Arayara**

**Doc. 11 - Portaria nº 196/2020-IMA/SC**

**Doc. 12 - SALVE ICMBio**

**INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA**  
**CNPJ: 04.803.949/0001-80**

**Sede Brasília**  
Av. Rabelo 46D  
Brasília, DF  
CEP: 70804-020  
Brasil

**Sede Curitiba**  
Rua Gaspar Carrilho Jr., 01  
Curitiba, Paraná  
CEP:80810-210  
Brasil

**Sede Montevideo**  
Blvr. Juan Benito Blanco 780, sala 10  
11300 Montevideo, Dto. de Montevideo  
Uruguay

[www.arayara.org](http://www.arayara.org)

[contato@arayara.org](mailto:contato@arayara.org)

**+55 (41) 98445-0000 / +55(61)999335152**